



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721999/2011-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-006.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ROSILDA ULIANO EFFTING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. PROCEDÊNCIA. Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Segundo consta da Solução de consulta COSIT 220, Por força do art. 19, inciso II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN n° 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente).

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ROSILDA ULIANO EFFTING, contra o Acórdão n.º 0731.833 (e-fls. 69, e seguintes), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

*"Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$ 2.141,09**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 19/10/2011 corresponde a **R\$ 4.741,48**, referente ao ano-calendário 2006, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 17 a 27.*

Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/000187, no valor de R\$ 36.587,88, classificado indevidamente como isento por moléstia grave.

Relata a autoridade de fiscal que a ALESC encaminhou Ofício comunicando a cessação do benefício da aposentadoria da contribuinte, em virtude de perícia médica promovida pela Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, em que se constatou a insubsistência dos motivos da incapacidade laborativa.

No que concerne a contribuinte a conclusão da Junta Médica foi de que se encontra em plena capacidade laborativa, conforme laudo de fls. 11 e 12.

A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal, reclassificando os rendimentos antes isentos, para tributáveis de aposentadoria, percebidos de pessoa jurídica".

Após o julgamento de improcedência da impugnação, a recorrente apresenta Recurso Voluntário com sensível argumentação sobre o crédito fiscal exigido, alegando em suma:

- A recorrente é servidora aposentada da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina -ALESC.

- Que houve erro na transferência da Declaração de Imposto de Renda, feita por seu cônjuge, já falecido, na qual teria enviado como valores isentos do imposto de renda.

- Que possui os requisitos necessários para o benefício da isenção.

- Que impetrou mandado de segurança obtendo liminar favorável contra ato da ALESC que revogou a condição de incapacidade laborativa, dando conta que a doença que lhe acometia não seria mais impedimento para seu retorno ao trabalho (cardiopatia grave).

- Por fim, em seu recurso pede para que seja cancelada a exigência.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

DA ISENÇÃO DO IR PLEITEADA

Alega a recorrente que é portadora de moléstia grave (cardiopatia grave), e que deveria ter a concessão do benefício da isenção do Imposto de Renda, pois os valores são provenientes de aposentadoria compulsória e possui requisito legal auferido por moléstia grave. Juntou diversos documentos da comprovação da doença acometida.

Inicialmente peço vênia, no que tange à liturgia formalista do julgamento, para tecer alguns breves comentários em razão do recurso da recorrente, pois em palavras "sensíveis" narra fatos e situações delicadas, bem como apresenta a comprovação deles como o óbito de seu cônjuge e seu descende (filho).

Os fatos descritos podem sensibilizar a quem está julgando tais casos. Nesse sentido, cabe mencionar que deles, apesar de infelizes, com descrições das fatalidades de doença acometida, bem como dos óbitos de seus familiares, em verdade o que necessariamente é imprescindível na demanda é saber se a recorrente possui as condições legais para a concessão do benefício da isenção pleiteada. De fato, pode sensibilizar tal circunstâncias, como seres empáticos da vida humana, declaradamente a saber que também possuímos as mesmas condições de mortalidade. Entretanto, a função do julgador está adstrito ao dever legal de cumprimento da sua função com a legislação e normas em vigor.

Nesse sentido, a avaliação do conjunto fático probatório deve ser feita pela convicção do intérprete de forma sistemática, diante do que lhe é apresentado, sem o afastamento da aplicação da Lei, em especial na seara fiscal, que por muitas vezes as provas quando analisadas de forma isolada não tem o condão de convencer e oportunizar conclusão diferente daquela de quando são avaliadas de maneira conjunta e harmônica.

Com isso, perseguindo no julgamento da demanda, verifica-se que o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei n.º 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

Com isso, perseguindo no julgamento da demanda, verifica-se que o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei n.º 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

***XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada** por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei).*

Somado a isso, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

*... XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose).*

Segundo consta das informações dos autos, a contribuinte foi aposentada por invalidez no ano de 1982 por ser portadora de cardiopatia grave (CID 394.1/1), e que reavaliada pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina restou constatado que apresenta capacidade laborativa, não estando comprovado o quadro de incapacitada que originou a aposentadoria. É o que indicam as informações de fls. 07 e seguintes.

Conforme se verificam das informações juntadas e laudos, penso que a recorrente possui razão em seu pleito por duas circunstâncias, motivos ou direito que lhe assiste, conforme passo a analisar.

A primeira delas é em razão dos laudos e suas datas.

A recorrente foi aposentada por invalidez em 1982. A Assembléia Legislativa em 2011, ou seja, somente 29 anos depois, entendeu ser necessária a revogação da sua aposentadoria. Alega que foi concedido a referida por invalidez por meio de um laudo pericial médico inadequado, sendo atestado por meio de um oftalmologista que teria identificado a moléstia grave da paciente. Informações pela Gerência de Perícia Médica, da Secretaria de Estado de Administração da Diretoria de Saúde do Servidor Público do Estado de Santa Catarina (e-fl. 11, e seguintes).

Por outro lado, com o intuito de combater a informação levantada pelo órgão público, a recorrente obtém, no mesmo ano de 2011, outro laudo médico, emitido por órgão oficial, especificamente pelo Médico Perito do INSS, atestando a cardiopatia grave (fl. 67). Portanto, mesmo período que o órgão contratante teria dito ser possível o retorno da servidora ao serviço.

Nesse sentido, a matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, assim descrito:

Súmula CARF nº 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".
Grifou-se.

Assim, a recorrente possui um laudo no período de 1982 atestando a moléstia grave, e outro laudo de 2011 atestando também a moléstia grave, e que combate o laudo que informou que a contribuinte interessada não teria a isenção, ou seja: apresentou informação contrária sobre aquela que descaracterizou sua doença. Assim, pela interpretação razoável, entendo que a recorrente possui o benefício da isenção.

Portanto, entendo que a recorrente fez prova da doença que lhe acometia no período em que foi definida como "sem moléstia".

Por segundo que, a concessão do benefício da isenção por moléstia grave, segundo entendimento jurisprudencial deve mantida, independente de relativa melhora, por se considerada doença sem cura integral, uma vez que: "*reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88*". (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).

Nesse sentido, transcrevo o entendimento do STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO.

CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, **evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.**

2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer **a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.**

3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Recurso Especial não provido".

(REsp 1655056/RS, T2 - Segunda Turma, Ministro Rel. Herman Benjamin, publicado no DJe em 25/04/2017).

Com o tema sendo pacificado no poder judiciário, a Fazenda em adequação de entendimento sobre o caso, respondeu à Solução de Consulta COSIT 220, Por força do art. 19, inciso II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, concluindo que, uma vez tomado pela doença maligna a vítima não precisa de novos laudos atestando a moléstia, conforme se transcreve das normas citadas:

"Solução de Consulta COSIT 220/2017.

"CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie, **conclui-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade"**.

Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016

O PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do

Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”. (destaques acrescidos) Isto posto, considerando o disposto no artigo 62, §1º, inciso II, alínea c, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343, de 2015, e que a recorrente foi acometida de moléstia grave tipificada em lei no ano de 2001, é de se reconhecer que os rendimentos objeto da autuação são isentos.

Este Conselho vem proferindo decisões nesse sentido:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2011*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.
EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU
DA RECIDIVA DA ENFERMIDADE. ATO DECLARATÓRIO
PGFN.*

O STJ pacificou entendimento no sentido de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade. Por decorrência, a PGFN editou o Ato Declaratório nº5, de 2016, para enunciar e sintetizar a orientação jurisprudencial pacífica, que deve ser observada pela Administração Tributária".

Processo 13602.720286/2016-81, Processo 13602.720286/2016-81, Conselheira Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, julgado em 25/09/2018).

Diante das informações prestadas pela recorrente e das provas trazidas aos autos, entendo ser o caso deferir o pedido da recorrente.

A prova em matéria tributária deve ser feita pelo contribuinte. O fisco de posse da informação de que a recorrente teria perdido o benefício da aposentadoria por invalidez, exigiu naturalmente o imposto retroativo, uma vez que a interessada foi acusada de não preencher os requisitos da Isenção de imposto de renda.

Assim, diante das informações prestadas pela recorrente e das provas trazidas aos autos, entendo ser o caso deferir o pedido da recorrente, pois o atestado indicado anteriormente dava conta de moléstia grave permissiva da isenção do IR, e que, posteriormente,

a contribuinte conseguiu comprovar, por meio de laudo pericial oficial, que as informações prestadas pelo órgão público responsável pela contratação da interessada estaria equivocado

DO REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DA DIRPF

Pretende a impugnante seja a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2006 retificada, por entender que houve equívoco quando do envio da Declaração de Ajuste Anual do ano de 2006, quando foi informado serem os rendimentos isento;

A decisão de piso assim se posiciona:

Entendo que não se pode acolher os argumentos.

Pelo que se denota do pedido, pretende a impugnante o cancelamento da exigência fiscal, mediante apresentação de Declaração Retificadora, utilizando-se do benefício da denúncia espontânea.

Inicialmente, no que tange ao equívoco que alega ter incorrido, quando informou serem os rendimentos isentos, destaco que a responsabilidade pelo preenchimento e envio da declaração é do contribuinte do imposto de renda e, havendo erro no seu preenchimento, a legislação permite sua retificação, porém, desde que dentro dos prazos fixados.

Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Quaisquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art.787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 7º).

[...]

Art.789. O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, §2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 25):

[...].

Pretendesse corrigir sua Declaração de Ajuste Anual, deveria fazê-la antes de qualquer procedimento fiscal, conforme facultado pela legislação, como se demonstra:

Medida Provisória nº 2.189, de 24/08/2001:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001:

Retificação da Declaração de Ajuste Anual Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I- tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, Substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado.

Instrução Normativa SRF nº 579, de 08/11/2005:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei n.º 1.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.18949, de 23 de agosto de 2001.

O Código Tributário Nacional (CTN) ao tratar da retificação de declaração do contribuinte, estipula critérios que devem observados, dentre os quais não ter sido notificado do lançamento fiscal, nestes termos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa

informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Outrossim, no que se refere a denuncia espontânea, importa transcrever o art. 138 do CTN, para que se faça uma análise adequada da questão em lide":

Nesse sentido, verifico que o princípio do formalismo moderado pode ser aplicado ao presente caso. Explico.

Numa situação hipotética, em que a recorrente não tivesse solicitado a retificação da declaração de imposto de renda, em situação semelhante, teria ela recebido a intimação para responder ao presente débito fiscal. Nesse caso, em análise de provas, e tendo seu direito favorável, com provas idôneas, seria deferido o pleito para obter o direito à isenção do IR pretendida.

Na presente situação dos autos não poderia ser diferente, caso o julgador entender que o direito está comprovado. Nota-se que não se está afastando norma impositiva, mas um dos princípios do processo administrativo fiscal é justamente a busca pela verdade real, onde a verdade deve se sobrepor aos fatos apresentados.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha -

Relator

Processo nº 11516.721999/2011-00
Acórdão n.º **2301-006.009**

S2-C3T1
Fl. 427
